

A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS ENTRE PAIS E FILHOS E A INDIGNIDADE COMO CAUSA DE ESCUSABILIDADE DO DEVER DE ALIMENTAR

Jocimara Pianzoli Marotto¹
João Nilo Martins Gomes²

RESUMO

Esse estudo tem como objetivo investigar a reciprocidade de obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos e a extinção do dever de prestar alimentos à luz da indignidade prevista no Código Civil, tratando em específico da ofensa física, o que torna este dever não absoluto. A coleta de dados para a elaboração do artigo se deu por meio de doutrinas e jurisprudências. Entende-se que para a prestação dos alimentos, é fundamental sempre levar em consideração a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, sendo que este último não será obrigado a prestá-los se somente possui o estritamente necessário para a sua própria sobrevivência. Além disso, o dever de prestar alimentos não é absoluto em razão da indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar, havendo a extinção como medida punitiva, a fim de coibir vantagens indevidas.

Palavras-chave: Alimentos. Reciprocidade. Pensão alimentícia. Extinção. Indignidade.

ABSTRACT

This study aims to investigate the reciprocity of obligation de lend food between parents and filhos and the extinction of the duty to provide food in light of the indignity provided in the Civil Code, dealing in specific of the physical offense, which makes this duty not absolute. The collection of data for the elaboration of the article was done through doctrines and jurisprudence. It is understood that for the provision of food, it is essential to always take taking into account the need of the and possibilidade the alimentary, and the latter shall not be required to prestá-los if only it has the strictly necessary for to your own survival. In addition, the duty to provide food is not absolute because of unworthiness as a cause of excruciating duty to feed, with extinction as a punitive measure, in order to curb undue advantages.

key words: foods. Reciprocity. Alimony. Extinction. Indignity.

¹Graduanda no 10º período do curso de Direito do instituto de Ensino do Espírito Santo, faculdade Multivix, Cachoeiro de Itapemirim, pianzolimarottoj@gmail.com.

² Professor orientador. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) e especializado em Processo Civil pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Advogado da Gava Gomes Advocacia; Professor do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - Cachoeiro de Itapemirim-ES e Advogado - NPJ do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - Cachoeiro de Itapemirim-ES.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho irá demonstrar que certas pessoas estão entre si obrigadas, seja voluntariamente, por imposição da lei, a assistência material recíproca. Esse dever jurídico de mútua ajuda realiza-se mediante a prestação de assistência direta, com o fornecimento de bens da vida (moradia, vestuário, alimentação, etc.) ou de quantia em dinheiro que possibilite a aquisição e fruição de tais bens.

São os chamados alimentos, ou pensão alimentícia, a que se acham vinculados os parentes, cônjuges e companheiros, além do tutor em relação ao pupilo e do curador em relação ao incapaz. Trata-se de obrigação de características peculiares, bem acima das demais obrigações civis. Diz respeito ao bem maior do ser humano, que é o direito à vida e dignidade humana. A falta do cumprimento da obrigação alimentar enseja execução por vias rápidas e até mesmo por medida coercitiva consistente na prisão do devedor, conforme previsão na esfera constitucional (art. 5º, inc. LXVII, da Carta de 1988) e (art. 733, parágrafo 1º, do CPC; art. 19 da Lei n. 5.478/68).

O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção e, como tal, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida. Esta dependência que existe entre os membros de uma mesma família remontam da história antiga onde o responsável pela casa sustentava a todos que pertenciam a família, é a idéia de obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite.

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida. São as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Os alimentos são prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física como intelectual e moral, garantindo o bem maior que é uma vida digna ao alimentando. Assim, o presente artigo refere-se à reciprocidade na obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, evidenciando o interesse aos alimentos que é tutelado pelo direito.

Nesses termos, a doutrina mais recente não tem encontrado dificuldade em identificar na obrigação de alimentos uma forma com que se manifesta um dos essenciais direitos da personalidade, que é o direito à vida, também e especialmente protegido pelo Estado.

A obrigação alimentar não se vincula ao poder familiar, mas a relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla fundamentada no art. 1.696 do novo Código Civil, a qual tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.

A obrigação de alimentos fundada no *jus sanguinis* repousa sobre o vínculo de solidariedade humana que une os membros do grupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, imposto aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro.

Este estudo objetiva investigar a obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos e a indignidade como motivo para desobrigar o familiar de prestar alimentos, esclarecendo o conceito o qual está elencado no Direito de Família, no vínculo de parentesco de interdependência social e fraterna, com foco para a ofensa física como motivação para a extinção da obrigação de prestar alimentos ao favorecido.

A cessação do dever de prestar alimentos pode ser considerado como uma espécie de “punição”, de forma a impedir que um familiar goze de benefícios indevidos, como por exemplo, receber pensão alimentícia de algum familiar após ter praticado violência contra ele.

Quanto à Metodologia empregada, utilizou-se de pesquisa bibliográfica para a coleta de fontes, baseando-se principalmente na doutrina e na jurisprudência.

A técnica utilizada para o estudo foi a pesquisa qualitativa, onde os dados são interpretados de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, o tema foi investigado com base no atual Código Civil. Os dados foram analisados através do método dedutivo.

2 CONCEITO, NATUREZA, PRESSUPOSTOS E CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Os alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum. Entendem Rodrigues (2017, p. 374), Venosa (2016, p. 385) e também Mortari (2005, p. 172) ser, não apenas o sustento propriamente dito, além de todos os meios que possam garantir acesso à saúde, vestuário, lazer,

habitação e em se tratando de criança abrange o que for necessário para a sua criação, educação e instrução.

De acordo com Mortari (2005, p. 172):

[...] os alimentos podem ser conceituados como toda prestação decorrente da lei, cumprida em dinheiro ou em espécie, onde o devedor garante o sustento do credor e o suprimento de suas demais necessidades, abrangendo moradia, vestuário, saúde e educação.

No capítulo específico do Código Civil, não encontra-se a definição de alimentos. No entanto, há no artigo 1.920 o conteúdo legal de alimentos quando refere-se ao legado: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor” (BRASIL, 2002).

Outrossim, Fonseca (2004, p. 145) destaca:

Os alimentos, além de um direito natural e próprio da pessoa humana, possuem uma natureza especial, híbrida, pois amparados num fundamento ético-social, que extravasa o mero conteúdo patrimonial. Afinal, não é somente uma garantia ao direito à vida: é um direito misto, que soma um teor patrimonial a uma finalidade pessoal.

Quanto à denominação das partes, aquele que recebe alimentos é denominado alimentando e aquele que os presta, por sua vez, denomina-se alimentante (BAHENA, 2003, p. 37).

Enfim, não há divergência na doutrina e também no ordenamento jurídico comparado quanto ao conteúdo de expressão, pois os autores seguem a mesma linha ao dizer que os alimentos podem ser compreendidos, além da “comida”, tudo o que for necessário para a satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.

Diante do exposto, é possível afirmar que o direito a alimentação é um dos direitos fundamentais da personalidade, por ser ligado ao direito à vida e ter proteção especial (ao menos na teoria) do Estado (MORTARI, 2016, p. 173).

Ao falar do direito aos alimentos, também se fala em exigi-los bem como na obrigação de prestá-los. Assim, fica marcado o “caráter assistencial do instituto” (RODRIGUES, 2017, p. 375).

Na concepção de Santos (1997, p. 4), há de fazer a distinção, primeiramente, entre alimentos e direito a alimentos, razão pela qual devem ser tratados desiguais, sendo que os alimentos têm significado, para o Direito, de um

conjunto de bens e direitos, de natureza complexa, necessário à conservação da vida em sociedade daqueles que, por algum motivo, não podem prover por si mesmos.

No tocante ao direito a alimentos, Bonfim (2017) aponta que o Estado, ao estabelecer as relações individuais, criou então o direito objetivo, regulamentando, abstratamente, o dever de prestar alimentos àqueles impossibilitados de proverem o sustento próprio. Se verificada concretamente a existência da impossibilidade de prover esse sustento, para esta pessoa impossibilitada nasce o direito subjetivo aos alimentos.

Destarte, quando o dever de prestar alimentos advém das relações de parentesco, situação esta que nasce com o próprio indivíduo, há o chamado direito subjetivo personalíssimo. Todavia, se o dever de prestar alimentos ocorre através de uma mudança social ou mesmo causada por fato de terceiro, configura-se o direito subjetivo pessoal. Portanto, o direito a alimentos pode ser subjetivo pessoal ou personalíssimo, dependendo, conforme explicou-se, do fato da relação jurídica (BONFIM, 2017).

Por tais razões, ou seja, diante da importância que a questão dos alimentos representa para o ordenamento jurídico, as normas que os regulam, apresentam, sem dúvida, caráter de ordem pública, pois concernem, além dos interesses privados do credor, também o interesse geral (MORTARI, 2016, p. 173).

Sobre o assunto afirma Mortari (2005, p. 173) que de tal caráter público decorrem aspectos fundamentais dos alimentos, especialmente a impossibilidade das partes modificarem ou derogarem suas regras disciplinadoras e a impossibilidade de transacionar ou renunciar o direito alimentar, de sorte que a vontade individual é bastante reduzida quando se trata de alimentos.

Muito embora os alimentos têm fundamento na ordem pública, eles estão localizados no Direito de Família, que é ramo do Direito Privado. Afinal, os filhos têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, dessa forma, a obrigação de alimentos é também expressão de solidariedade familiar.

Concordam Diniz (2017, p. 499) e Mortari (2005, p. 179) que um dos pressupostos decorrentes dos vínculos familiares é a demonstração da existência de parentesco, “[...] sem o que a obrigação alimentar somente surgirá por vontade das partes ou em razão de ato ilícito” (MORTARI, 2016, p. 179).

Em realidade, não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que obrigatoriamente devem prestar alimentos. Somente ascendentes, descendentes maiores, irmãos germanos (bilaterais) ou unilaterais e o ex- cônjuge, sendo que este, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos diante do dever legal de assistência pelo vínculo matrimonial (DINIZ, 2017, p. 499).

Os demais pressupostos, os quais se encontram mais facilmente nas doutrinas, quais sejam: a necessidade (do alimentando) e a possibilidade (do alimentante), estão discriminadas no art. 1.695 do Código Civil :

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002).

O artigo 1.694, § 1º do CC complementa: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002).

A necessidade é caracterizada, primordialmente, quando o alimentando não possua bens que lhe tragam renda ou não puder garantir a sua própria subsistência através de seu trabalho. E mesmo se possuir bens, porém demonstrar que estes são improdutivos ou que não seja possível explorá-los (MORTARI, 2016, p. 179).

Obviamente, esta idéia da necessidade é genérica, uma vez que é indispensável ponderar os motivos que levaram o alimentando ao estado de necessidade sobre o qual advém o pedido a alimentos. Se tiver capacidade para o trabalho e não houver impedimentos fundados para que mantenha seu sustento, é claro que não há direito, neste caso, ao amparo legal, tendo em vista que os alimentos não serão deferidos a quem mostrar desinteresse a sua própria manutenção (MORTARI, 2016, p. 179).

Venosa (2016, p. 388), outrossim, explica que não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue a necessidade, nem que o necessitado se enriqueça a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem não puder sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos.

A questão da necessidade, depende de cada caso concreto, levando em conta alguns fatores quais sejam: a idade, a formação profissional, as condições de saúde, sem esquecer, é claro, de analisar-se a conjuntura econômica do local em que o alimentando vive, ou seja, seu domicílio (MORTARI, 2016, p. 179).

De outro lado está a possibilidade (do alimentante), em conformidade com o que atribuiu-se:

[...] importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante, [...] situações definidas como sendo culpa do alimentando, os alimentos serão apenas os necessários, conforme art. 1.694, § 2º do CC, mas os demais princípios continuam aplicáveis (VENOSA, 2016, p. 388).

A possibilidade também há de ser definida em cada caso concreto, observando sempre o bom senso, pois são muitas as vezes que são invocadas dificuldades financeiras, tentando-se, dessa maneira, aliviar-se da obrigação alimentar (MORTARI, 2016, p. 181).

Assim, entende-se que:

[...] as condições de fortuna de alimentando e alimentante são mutáveis, razão pela qual também é modificável, a qualquer momento, não somente o montante dos alimentos fixados, como também a obrigação alimentar pode ser extinta, quando se altera a situação econômica das partes. O alimentando pode passar a ter meios próprios de prover a subsistência e o alimentante pode igualmente diminuir de fortuna e ficar impossibilitado de prestá-los (VENOSA, 2016, p. 388).

Portanto, se são muito grandes as necessidades do alimentando, mas escassos são os recursos do alimentante, a pensão será reduzida. Por outro lado, em se tratando de pessoa com amplos recursos a contribuição alimentícia, conseqüentemente, será maior (RODRIGUES, 2017, p. 382).

Além da demonstração dos pressupostos da necessidade e da possibilidade, encontra-se um outro pressuposto, delineado por Diniz (2017, p. 501) e por Mortari (2016, p. 180): a proporcionalidade, prevista no art. 1694, § 1º do CC. Dessa forma, os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante (MORTARI, 2016, p. 180). Sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita em cada caso, levando em consideração que os alimentos são concedidos de acordo com a necessidade (DINIZ, 2017, p. 501).

O dispositivo legal em pauta (1.694, § 1º do CC) institui um parâmetro genérico para a fixação dos alimentos, de uma forma que o juiz não se detenha a

critérios matemáticos difíceis de entender quando da ponderação dos diversos fatores presentes no caso concreto em julgamento (MORTARI, 2016, p. 180).

Sendo assim, às vezes a fixação dos alimentos não é tão fácil, sobretudo nos casos em que o alimentante é profissional liberal ou não possui emprego formal.

Nestas situações, o juiz não pode se prender à renda declarada e poderá servir-se dos chamados “sinais externos de riqueza” para avaliar a verdadeira capacidade financeira do devedor (MORTARI, 2016, p. 181).

É certo que cada caso individual apresenta suas características e peculiaridades, por isso o juiz tem um amplo campo de atuação. Além disso, a lei não tem o objetivo de sacrificar o alimentante. Sendo que se ele possui somente o estritamente necessário para sua própria sobrevivência, não pode ser obrigado a prestar alimentos.

Passa-se para a verificação das características da obrigação alimentar sem esquecer o seu principal aspecto: o fato de dispor de um direito personalíssimo e sua natureza pública. Trata-se de um dos direitos da personalidade, uma vez que visa preservar o bem maior que é a vida (MORTARI, 2016, p. 181).

É de direito pessoal e intransferível, na medida em que vincula a um direito da personalidade. A doutrina é uniforme sob esse aspecto, assim, aborda um direito que tende a assegurar a subsistência e a integridade física do ser humano. É considerado um direito personalíssimo, uma vez que sua titularidade não passa a outrem, tendo em vista a preservação da vida do indivíduo (CAHALI, 2012, p. 45 e 46). Um direito que não se transfere, e nem cede a terceiros, por conta da sua natureza e finalidade (MORTARI, 2016, p. 181).

Característica esta que apresenta polêmica diante dos seguintes artigos:

O art. 402 do Código de 1916 estampava princípio tradicional do direito alimentar ao expressar que a obrigação de prestar alimentos não se transmitia aos herdeiros do devedor. Essa regra peremptória e tradicional de não-transmissibilidade por herança foi colocada na berlinda com a disposição do art. 23 da Lei nº 6515/77, Lei do Divórcio que introduziu a polêmica redação: ‘A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1796 do Código Civil’. Essa regra foi repetida no Código Civil de 2002, no art. 1700. Ainda é grande a perplexidade exegética que o dispositivo causa, após tantos anos de vigência da lei [...] (VENOSA, 2016, p. 392).

Claramente, percebe-se uma contradição das leis, que é resolvida pela jurisprudência, levando-se em conta o fato de serem encargos diferenciados: na lei

civil, são tratados os alimentos entre parentes e, na Lei do Divórcio é regulada a obrigação entre cônjuges. A transmissão de alimentos decorrente do casamento não vem encontrando aceitação, apesar de ficar claro na lei. Dessa forma, transmite-se tão somente a dívida alimentar, ou seja, as prestações vencidas e que não foram pagas até a data do falecimento do alimentante (DIAS, 2017, p. 412).

O dever de alimentar entre parentes (art. 1.700 do CC), por sua vez, também possui grande resistência, tendo em vista que geraria desequilíbrio na divisão da herança se transmitido o encargo. Na realidade, o que se transmite é a obrigação alimentar, esta sim pode ser cobrada dos sucessores. Sobrevindo a morte do alimentante, certo é que a obrigação se transmite aos seus herdeiros. Muito embora a lei fala de transmissão aos herdeiros, a obrigação ocorre relativamente ao espólio. O herdeiro que não está na posse do acervo hereditário pode promover ação de alimentos, no foro de seu domicílio, e não no juízo do inventário (DIAS, 2017, p. 412).

3 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

No direito brasileiro, com relação aos alimentos derivados do parentesco, conforme o disposto nos arts. 1.696 e 1.697 do CC, o direito à prestação é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se a todos os descendentes, recaindo a obrigação no grau mais próximo, uns na falta de outros. Assim, Dias (2006, p. 425) explica que na falta de parentes em linha reta, “busca-se a solidariedade dos colaterais”. Tanto os irmãos germanos como os unilaterais que são parentes de 2º grau, têm a obrigação alimentar.

Assim, de acordo com o que atribui Miranda (2001, p. 282-283) a obrigação alimentícia:

[...] se estende em toda linha reta entre ascendentes e descendentes, e na colateral entre os irmãos, que são parentes recíprocos por sua natureza. Se o pai, o avô e o bisavô têm o dever de sustentar aquele a quem deram vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se [...].

Na falta dos ascendentes, a obrigação fica para os descendentes, sempre observada a ordem de sucessão. Na falta dos descendentes, recai a obrigação alimentar para os irmãos, sejam eles germanos (bilaterais) ou unilaterais. Em se tratando de colateral, a obrigação alimentar não passa do segundo grau (então tio não deve alimentos ao sobrinho, mas irmão deve ao irmão), mesmo sendo a

sucessão legítima estendida até o quarto grau. No direito pátrio, também não há o direito alimentar no parentesco por afinidade (MORTARI, 2016, p. 187).

A ordem de parentesco para fins alimentares, prevista no art. 1.696 do CC, considera a proximidade maior entre as partes envolvidas na obrigação, observando-se sempre o grau.

Nesse sentido:

[...] existindo vários parentes do mesmo grau, em condições de alimentar, não existe solidariedade entre eles. A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer com parte do valor devido e adequado ao alimentando (VENOSA, 2016, p. 395-396).

Com efeito, quando concorrem vários parentes no pagamento da obrigação alimentar, cada um irá arcar com uma quota correspondente às suas possibilidades. Em outras palavras, havendo a pluralidade de devedores de alimentos ao mesmo indivíduo, haverá tantas obrigações distintas quanto sejam as pessoas a que possam ser obrigadas e não somente uma obrigação, divisível entre eles, pois assim induziria a solidariedade (MORTARI, 2016, p. 187).

Dessa forma, poderá o montante da obrigação ser fixado na mesma proporção entre os obrigados como também em diferentes valores, fazendo-se possível considerar a hipótese de que apenas um arque com a obrigação alimentícia, no caso de demonstrar-se que os demais não apresentem possibilidade.

Pode ocorrer o rateio entre os parentes de mesmo grau ou de grau diverso. Este último ocorre quando os parentes mais próximos não tiverem condições de prover a obrigação alimentar em parte ou no todo (MORTARI, 2016, p. 187).

Neste contexto, claro fica que os avós poderão ser chamados para assumir a obrigação alimentar em parte, dentro do que foi chamado de solidariedade familiar, de tal forma que estão legitimados a fazer parte do pólo passivo da demanda alimentar (MORTARI, 2016, p. 187).

Do ponto de vista processual, a questão era saber se todos os parentes do mesmo grau deveriam figurar no pólo passivo da demanda.

[...] a posição ortodoxa da doutrina era no sentido afirmativo. Assim, mesmo que se soubesse que apenas um dos genitores possuía condições de alimentar, a ação deveria ser movida contra o pai e a mãe, por exemplo. A sentença, como regra, deverá ratear de acordo com as condições de fortuna dos réus, o montante da pensão (VENOSA, 2016, p. 396).

O Código Civil bem que tentou esclarecer esta dúvida, mas aparentemente não o fez de forma satisfatória. A parte inicial do art. 1.698 complementa os já mencionados artigos 1.696 e 1.697, observando a obrigação alimentar em seu aspecto material (MORTARI, 2016, p. 187). O problema está na sua parte final referindo que se a ação for intentada contra apenas um dos parentes, os demais poderão ser chamados a integrar a lide. Neste sentido, Cahali (2006, p. 479) atribui que, como se não bastasse a ambiguidade apresentada no artigo, também não trouxe nenhuma inovação com relação ao direito anterior.

Desse modo, a parte final do dispositivo atende uma ordem eminentemente processual ao princípio da divisibilidade da obrigação alimentícia, possibilitando-se que no mesmo processo, sejam chamados outros devedores (alimentantes) a integrar a lide. Com isso, deve a lei processual, delinear normas concretas para permitir a eficiência de tal dispositivo (VENOSA, 2016, p. 396-397).

Não havendo parentes em linha reta, ou estando estes impossibilitados de pensionar, são chamados para a assistência alimentícia os irmãos, tanto unilaterais como germanos:

[...] somente os irmãos estarão obrigados a alimentar na linha colateral. Os demais parentes e afins estão excluídos dessa obrigação legal em nosso ordenamento. Não ficam excluídos, contudo, dentro do limite legal, os filhos ilegítimos e os adotivos (VENOSA, 2016, p. 397).

Dessa forma, serão apresentados a seguir os sujeitos relativos à obrigação de alimentos, quais sejam: os cônjuges e também os companheiros, os filhos menores e os filhos maiores, os irmãos unilaterais e bilaterais e os pais. Obviamente, todos têm direito de pedir alimentos dentro dos limites abordados em seguida.

Quanto aos alimentos aos cônjuges e aos companheiros, a obrigação alimentar deve ser “julgada” dentro de diversos fatores. Deve-se levar em conta não apenas o padrão de vida que o necessitado levava quando da comunhão de vida, mas a culpa que causou a dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, uma vez que, em princípio, o cônjuge “inocente”, ou seja, aquele que não deu causa à separação, possui o direito de continuar com o mesmo padrão social que tinha quando casado ou em companheirismo (FONSECA, 2005, p. 170).

Enfim, dependendo do caso, os cônjuges e companheiros, podem pedir uns aos outros, não somente os alimentos que necessitem para viver igualmente com a

sua condição social, mas também para atender as suas necessidades educacionais (FONSECA, 2005, p. 171).

Neste contexto, importante se faz deixar claro que, em relação à culpa de quem causou a separação conjugal é um tanto complicado, uma vez que os operadores do direito teriam de ser detetives e, além disso, não tiveram convívio com o casal para enquadrá-los em tal situação.

Apesar de serem sujeitos da obrigação alimentícia, cônjuges e companheiros, portanto, não são considerados parentes. Diferentemente dos filhos, menores e maiores, dos irmãos e dos pais. Estes últimos devem pedir alimentos se, em razão de incapacidade, doença, carência ou idade, não puderem prover a sua própria subsistência.

Em relação aos filhos menores, segundo o disposto no art. 1.566, IV do CC, o filho menor está sujeito ao poder familiar, pelo que a obrigação decorre do dever que os pais têm de sustentar os filhos menores. Neste caso, a exigência da demonstração da necessidade dos alimentos é dispensada, o que somente ocorre nos casos do art. 1.696 do CC (MORTARI, 2016, p. 190). Os alimentos prestados ao filho menor decorrem do poder familiar e sob hipótese alguma podem ser dispensados, porque há um dever de sustento (FONSECA, 2005, p. 169).

Em tal situação, presume-se a necessidade. Ainda que os filhos possuam bens ou rendas, persiste-se a obrigação. No entanto, dependendo da situação econômica do filho, é possível avaliar sua necessidade conforme sua posição, porém sem esquecer o dever legal que possuem os pais de sustento daquele (MORTARI, 2016, p. 190).

Os pais são obrigados a prestar alimentos, em sentido amplo, aos filhos menores, independente do que estes possuam, inclusive o que for necessário para a sua educação bem como a sua instrução.

A idéia que deve preponderar é que os alimentos aos filhos cessam, quando estes atingem a maioridade. Porém, entende-se que a pensão poderá prolongar-se por mais um tempo até que o filho concretize os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável e que possa promover sua própria subsistência (VENOSA, 2016, p. 399). Nesse sentido, em razão da prudência e do bom senso, persiste o entendimento de que a pensão deve durar até pelo menos aos 24 anos de idade, desde que esteja estudando e não exerça atividade que lhe permita o seu sustento (MORTARI, 2016, p. 193).

Em relação aos irmãos, unilaterais ou bilaterais, de acordo com o art. 1.697 do CC, podem ser acionados reciprocamente para pedir alimentos, com a exigência de que só ocorre na hipótese de não existência de ascendentes ou descendentes em condições de alimentá-los (VENOSA, 2016, p. 400).

Quanto aos alimentos devidos pelos filhos aos pais necessitados, conforme já mencionado, trata-se de obrigação recíproca. Tendo o pai ou a mãe demonstrado que necessitam de alimentos e os filhos estão em plenas condições de prestá-los (possibilidade), certamente terão o direito à pensão alimentícia (MORTARI, 2016, p. 193).

No que diz respeito ao pleito alimentar do pai contra o filho ou entre irmãos, poderá surgir uma dúvida:

[...] se houve multiplicidade de potenciais de alimentantes e somente um for acionado. [...] não se trata de chamamento ao processo nos termos da Lei Processual Civil e também não é o caso de litisconsórcio necessário. A disposição do art. 1.698 do Código Civil será aplicada, mas como litisconsórcio facultativo, de modo que caberá ao autor optar por demandar contra todos os eventuais devedores, sendo que se isso não ocorrer caberá ao demandado requerer que os demais venham ao processo (MORTARI, 2016, p. 193).

Dessa forma, fica claro que os pais idosos possuem pleno direito de pedir alimentos aos filhos maiores e capazes quando estiverem necessitados em razão da idade, enfermidade, incapacidade para o trabalho ou até mesmo se não tiver condições de manter seu próprio sustento devido à baixa aposentadoria.

Diante da abordagem das definições dos alimentos, nota-se a sua grande importância, visto que se apresentam como fundamentais à sobrevivência do indivíduo, sendo, dessa maneira, indispensáveis. Além disso, quando os credores de alimentos forem pessoas idosas, estas merecem uma atenção e proteção especial.

4 A INDIGNIDADE COMO CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A legislação vigente trata da indignidade como motivação para cessação do dever de prestar alimentos, mas também como razão para a extinção do direito ao espólio ou à sucessão. Tanto a legislação quanto a doutrina tratam a “conduta indigna” como um ato satisfatório para retirar do alimentando ou do herdeiro um ou outro direito importante para a sua subsistência ou para a manutenção de seus interesses sobre o patrimônio, impactando de forma profunda a essência das relações do direito privado. (NOVAES, 2007, p. 01).

A Constituição Brasileira tem como um dos fundamentos o Princípio da Dignidade Humana, sendo este de suma importância. Em respeito a esse princípio, o Código Civil trata daquilo que seria uma afronta a esse valor, ou seja, a indignidade, a qual se encontra elencada no artigo 1.708 do referido diploma legal, estabelecendo-a como causa de cessação aos alimentos.

Porém, o artigo não relata o que seriam os atos indignos que provocariam a exclusão da obrigação de prestar alimentos, sendo necessário usar por analogia o direito sucessório.

Assim, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007, p. 03 e 04) especificou os casos de indignidade, previstos no Código Civil, os quais são: tentativa de homicídio ou homicídio consumado, calúnia ou injúria, ofensa física, relações ilícitas com cônjuge do prestador de alimentos, violência ou fraude contra ato de última vontade e desamparo. Porém o foco do artigo se refere à ofensa física, presente no artigo 1.962 e art. 1963, I, C.C.

[...] Tais casos que configuram a indignidade decorrem de ato ofensivo contra a vida, a honra e/ou a liberdade do alimentando. Dessa forma, quando houver ameaça ou lesão à tutela dos direitos básicos e necessários à vida do alimentando, bem como à dignidade humana, pode cessar o direito aos alimentos (VENOSA, 2014, p. 406).

Quanto à ofensa física, a tentativa de homicídio, ou homicídio são atos que desobrigam o alimentante de continuar arcando com a prestação de alimentos, visto que é causa apta para afastar a deserdação.

Quanto à calúnia ou injúria, estes são crimes contra a honra, sendo que a calúnia é a acusação desprovida de verdade sobre alguém a acusando publicamente de um crime, e a injúria, se refere à ofensa contra a honra ou dignidade de alguém, tendo como base o respeito, visto que caso este não exista, não há de se falar em prestação de alimentos.

Da violência ou fraude contra ato de última vontade, tem-se como conceito:

[...] “inibir” é cercear a liberdade de disposição de seus bens. “Obstar” corresponde a impedir tal disposição. Assim, pode ser declarado como indigno o alimentante que, maliciosamente, altera, falsifica, inutiliza ou oculta qualquer ato de última vontade do alimentante (GONÇALVES, 2015, p. 219).

Das relações ilícitas com cônjuge do prestador de alimentos, trata-se da falta de bom senso, respeito, solidariedade e ética para com aquele que lhe custeia alimentos, utilizando-se de má-fé na relação.

Quanto ao desamparo, que também extingue a obrigação de prestar alimentos, este ocorre quando quem possui condições de alimentar deixa de fazê-lo, e de ajudar quem esta sob seus cuidados, não podendo exigir posteriormente o amparo negado quando lhe cabia.

Vistos os casos de indignidade, há também exceção, visto que o procedimento indigno do credor em relação ao devedor pode extinguir ou reduzir o valor prestado, no caso de redução, sendo mantido apenas o valor mínimo para sobrevivência.

Os artigos 1962 e 1.963 do Código Civil elencam a ofensa física como motivação para a deserção dos ascendentes para os descendentes e vice-versa. Assim, aplica-se por analogia no Direito de Família tal dispositivo, aos casos de indignidade. Dessa forma, o responsável pela ação ou omissão nos casos de tentativa ou ato consumado de homicídio é impedido de receber alimentos.

Quanto à pena, não se refere apenas do direito ao espólio, mas da eliminação do direito de receber alimentos, como prevê o art. 1.814, I, do Código Civil. Além disso, a indignidade deve ser abordada de forma interdependente, de forma que a punição relativa a um caso na se comunique a outra relação, caso não ocorra relação de dependência entre elas.

Isso pode ser analisado no famoso caso de Suzane Von Richthofen que ocupou as mídias em 31 de outubro de 2002 e repercutem até hoje, a qual teve envolvimento na morte de seus pais, torna-se indigna, perdendo o direito de receber alimentos de seus ascendentes. Porém, existe uma exceção, considerando que a constituição de uma nova família lhe dará o direito de receber prestação de alimentos em caso de separação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo discorreu sobre a obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos à luz do código civil, e também abordou a reciprocidade de obrigação de prestar alimentos, sendo que tanto a doutrina quanto a jurisprudência identificam a obrigação de prestar alimentos como uma forma de preservar um dos essenciais

direitos da personalidade, que é o direito à vida (também e especialmente protegido pelo Estado).

O Código Civil em harmonia com a constituição federal, no que diz respeito à dignidade humana, aborda o que seria uma ofensa a esse valor, estabelecendo como causa da cessação dos alimentos, a indignidade. Cita o art. 1.708, em seu parágrafo único que “com relação ao credor, cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

(...) O devedor de alimentos deixará de ter tal obrigação com relação ao credor (...) se tiver procedimento indigno, em relação ao devedor, por ofendê-lo em sua integridade corporal ou mental, por expô-lo a situações humilhantes ou vexatórias, por injuriá-lo, caluniá-lo ou difamá-lo, atingindo-o em sua honra e boa fama, enfim, por ter praticado qualquer atos arrolados nos arts. 1814 e 557 do Código Civil, aplicável por analogia (nesse mesmo sentido o Enunciado n. 264 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil). Em todos estes casos o devedor deverá pedir judicialmente, sua exoneração do encargo, sendo que na hipótese de concubinato, haverá necessidade de demonstração da assistência material prestada pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu (DINIZ, 2017).

Na constituição familiar, para que haja harmonia, há de se falar em laços socioafetivos com a prestação de alimentos baseada no princípio da solidariedade familiar, tratando-se da tomada de consciência da interdependência social.

Assim é de suma importância o reconhecimento do princípio da dignidade humana, o qual se faz presente na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os direitos iguais e inalienáveis dos membros dessa família, de forma que estes possam ser preservados.

Essa obrigação é resultado do vínculo de solidariedade humana que une os membros do grupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, imposto aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro.

Para fornecer maior embasamento à questão foram feitas considerações sobre a obrigação alimentar no Código Civil, explicando as características dos alimentos e outros aspectos referentes a obrigação de prestar alimentos. Assim, entende-se que para a prestação dos alimentos, é fundamental sempre levar em consideração a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, sendo que este último não será obrigado a prestá-los se somente possui o estritamente necessário para a sua própria sobrevivência.

Quanto a Indignidade, o vocábulo tem origem latina *indignitas* que tem como significado descida, queda, nível inferior e ao contrário da dignidade, é correlato a

injustiça, ao crime, se referindo àquele que age contra a lei, sendo o seu conceito de ordem moral, assumindo características de natureza político-jurídica.

Além disso, o artigo abordou como tema a Indignidade dentro do Direito de família, mostrando que, apesar de haver a obrigação de prestar alimentos, esta não é absoluta por efeito da indignidade que tem embasamento do Direito Sucessório, ou seja, não é simplesmente ter o direito de receber os alimentos, mas sim cumprir com as obrigações

Conforme se observa, como forma de evitar que se exista o desrespeito, menosprezo ou até mesmo autotutela, a dignidade e solidariedade humana devem se apresentar e serem preservadas no meio familiar.

Caso ocorra uma postura indigna contra o devedor, como nos casos de ofensa física e tentativa de homicídio ou a ocorrência do próprio homicídio, os quais foram os tópicos abordados no presente artigo, a indignidade poderá ser decretada através de procedimento judicial.

Referindo-se a uma ação dolosa que fere a interdependência familiar e ciclo social em que a pessoa faz parte, seja com uma quebra de confiança como em casos de crime contra a honra, ou com a alta capacidade lesiva como no caso de homicídio, tornando-se também um problema social.

Conclui-se, posto os assuntos narrados ao longo do tema, que a obrigação alimentar tem como principal objetivo o sustento do indivíduo, para que este consiga no mínimo levar uma vida mais digna, sendo que o estado desempenha o importante papel através do legislador constituinte de agir nos casos em que tal obrigação não seja cumprida.

Diante dos fatos sociais, abordados no presente artigo, observa-se que muitas vezes pais e filhos se esquecem do liame sanguíneo, do amor, da solidariedade, do carinho e outros sentimentos inerentes ao ser humano e por muitas vezes se tornam inimigos, constatando, infelizmente, um verdadeiro paradoxo.

Assim, essa obrigação alimentar, pautada pelos princípios de reciprocidade e solidariedade não é tida mais como algo absoluto. E a indignidade decretada por meio de processo judicial fere a interdependência familiar e social no qual o indivíduo está inserido e foi por essa sistemática que assola uma grande parte das famílias brasileiras que o presente artigo buscou se desenvolver.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Direito de família**. São Paulo: Atlas, 2013.

BAHENA, Marcos. **Alimentos e união estável**: à luz da nova Lei Civil. 4.ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2003.

BONFIM, Cleideiane Araújo Ferreira Mendes. **Prática das ações de alimentos e direito de família**. 2.ed. São Paulo: Mundo Juridico, 2017.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

BRASIL, **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 26 set. 2017.

BRASIL, **Lei n. 10.741 de 3 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 26 set. 2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de família**. Curso de Direito Civil Brasileiro. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: Curso de Direito Civil. São Paulo: Renovar, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **O Código Civil e o novo direito de família**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOBO, Paulo. **Direito Civil– Famílias**. De acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2014 (Divórcio). 4.ed. Saraiva: 2011.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito Civil - Família e Sucessões**. Vol.5. São Paulo: Atlas, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES, Regina Beatriz. **Curso de direito civil**. 40.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORTARI, Maurício Fabiano. **Alimentos**. In: FREITAS, Douglas Phillips (Org.). Curso de direito de família. 2.ed. Florianópolis: Vox Legem, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de família**. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8.ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos**. 4.ed. São Paulo: RT, 2011.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Teoria Geral do Direito civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Romualdo Baptista. **A tutela jurídica da Afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de família. Direito civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.